



Av. ACM, nº 3.244, Edif. Empresarial Thomé de Souza, sala 907, Pituba, Salvador/BA – CEP: 41.800-700

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX,
DIGNÍSSIMO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE
Nº 561.836**

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05597947/0001-45, localizada na Avenida Antonio Carlos Magalhães, 3244, sala 907, Edifício Thomé de Souza, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.800-700, neste ato representada pelo seu presidente **Cláudio Piansky Mascarenhas da Costa**, brasileiro, casado, defensor público sob matrícula de nº 16.359.107-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas/MF sob o nº 856.224.605-06, residente e domiciliado à Rua Ceará, nº 265, apartamento 502-P, Pituba, Salvador, Bahia, CEP: 41.830-450, por seu procurador infra-assinado, com procuração anexa, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** em epígrafe, proposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em face de Maria Luzinete Marinho, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- **PRELIMINARMENTE**

Imperioso informar preliminarmente à Vossa Excelência que, ao contrário do que afirma a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em petição protocolada nesta Corte em 03/08/2012, inúmeras ações ordinárias receberam provimento em primeiro e/ou segundo grau no Judiciário baiano, em razão de o Estado da Bahia não cumprir o quanto determinado pela Lei nº 8.880/94, restando sobrestadas as ações até que seja decidido o presente litígio pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (*vide, em anexo, certidões da Secretaria de Recursos do Tribunal de Justiça da Bahia*).



• DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente, autorizada expressamente pelos seus associados, ingressou com a Ação Ordinária de nº 0021827-11.2007.8.05.0001, em 09/02/2007, em favor dos defensores públicos do Estado da Bahia, pleiteando que se cumprisse o quanto disposto na Lei nº 8.880/94, qual seja, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas resultantes da aplicação do índice de correção de 11,98% da Unidade Real de Valor – URV, o que não ocorrera até aquela data.

O pleito não fora provido pelo juízo primevo, mas, em segundo grau, a decisão foi reformada nos autos da Apelação de nº 0021827-11.2007.8.05.0001, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, condenando o Estado da Bahia a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 11,98% da URV, e a efetuar o pagamento da diferença relativa aos valores pretéritos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data em que efetivamente deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês.

O Estado da Bahia ingressou com Recurso Extraordinário, não admitido pela Corte, e assim, irresignado, interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que se encontra sobrestado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde a data de aguardando decisão nos presentes autos.

Nessa medida, a requerente, entidade representativa dos membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia, tem interesse de agir e legitimidade para figurar como *amicus curiae*, no presente litígio, nos termos do art. 543-A, § 6º. Ora, sendo a matéria pertinente ao interesse dos membros da Associação dos Defensores Públicos da Bahia, resta inequívoca a legitimidade para o ingresso como *amicus curiae*, tal qual previsto no art. 323, § 2º, do Regimento Interno da Suprema Corte.

• DO INTERESSE E LEGITIMIDADE

O interesse e a legitimidade, no presente caso, deve-se ao sobrestamento do Recurso Extraordinário da Apelação nº 0021827-11.2007.8.05.0001 (TJBA), em que se discute a correta aplicação da Lei 8.880/94 na conversão da moeda Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor –



URV, já que a decisão proferida neste juízo será aplicada aos demais sobrestados, inclusive nos interesses dos associados da requerente.

Ademais, é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a razão de ser de uma intervenção na modalidade ora pretendida. O *amicus curiae* é figura que, pelas suas origens históricas e de direito comparado, pode ser entendido como “Amigo da Corte”. Assim, seguindo o precedente recente, colaciona-se abaixo parte do *decisum* no RE 597165/DF, da lavra do ministro Celso de Mello, onde deferiu ingresso da figura do *amicus curiae* em Recurso Extraordinário:

“Cabe observar, preliminarmente, que esta Suprema Corte tem admitido o ingresso, na relação processual, do “amicus curiae”, mesmo que se trate, como ocorre na espécie, de recurso extraordinário interposto contra acórdão que consubstancie julgamento emanado de Tribunal local, proferido em processo de controle normativo abstrato (RE 595.964/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g). [...] (ADI 2.130-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 02/02/2001), que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata, como o de que ora se cuida, pois o acórdão recorrido foi proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício de competência fundada no art. 125, § 2º, da Constituição, que trata do processo de controle concentrado de constitucionalidade no plano local. Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” - tem por objetivo essencial pluralizar



o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (GUSTAVO BINENBOJM, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, 2ª ed., 2004, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 64/81, 2000, Atlas; DAMARES MEDINA, “Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?”, 2010, Saraiva, v.g.), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. Tenho presente, neste ponto, o magistério do eminente Ministro GILMAR MENDES (“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), expendido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, para quem o Tribunal “há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional” (p. 498), em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável “deficit” de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, “in abstracto”, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional. Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao “amicus curiae”, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a



Av. ACM, nº 3.244, Edif. Empresarial Thomé de Souza, sala 907, Pituba, Salvador/BA – CEP: 41.800-700

possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte.” [...]

Deste modo, com a pertinência da matéria, sendo de interesse dos membros da ora requerente, é evidente a necessidade do ingresso como *amicus curiae*.

- **DOS REQUERIMENTOS**

Isto posto, requer à Vossa Excelência:

1 – O ingresso da Associação dos Defensores Públicos da Bahia, na qualidade de *amicus curiae*, no presente processo, com fundamento no art. 534-A, § 6º do CPC e art. 323, §3º do RISTF;

2 – Que seja julgada a identidade do presente recurso extraordinário com a situação dos servidores do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Brasília, 19 de Novembro de 2012.

Marconi de Souza Reis

OAB-BA 26.560